



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 158, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar nova redação ao seu art. 11, que trata da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**

SF/19707.96213-86

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar nova redação ao seu art. 11, que trata da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

§ 1º O cumprimento do disposto no *caput* pressupõe a adoção das seguintes medidas pelo ente da Federação:

I – instituir, mediante lei, todos os tributos de sua competência constitucional;

II – estimar a receita tributária na lei orçamentária anual de forma factível, considerando especialmente o histórico de arrecadação e o contexto econômico vigente;

III – manter em seu quadro de pessoal profissional capacitado para o exercício da fiscalização tributária, destacado exclusivamente para essa função;

IV – prever recursos orçamentários específicos para a área de administração tributária;

V – dotar a administração tributária de ferramenta informatizada que possibilite o controle da fiscalização, arrecadação e gestão dos tributos;

VI – instituir, anualmente, cronograma de fiscalização tributária, que contemple ações para atingimento das metas de arrecadação e de combate à evasão e sonegação fiscal;

VII – estabelecer rotina de monitoramento e controle para aferição do cumprimento do cronograma de fiscalização tributária;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19707.96213-86

VIII – regulamentar mecanismos de cobrança extrajudicial do crédito tributário, notadamente por meio da inscrição em cadastro de devedores e do protesto da certidão de dívida ativa;

IX – regulamentar rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial, que considere os prazos processuais e presacionais previstos em lei e estabeleça valor de alçada compatível com a natureza do crédito e o porte do ente da Federação.

§ 2º É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), corresponde a um dispositivo que orienta os entes federativos a exercerem suas respectivas competências tributárias de forma plena. Para tanto, estipula a previsão e sua efetiva arrecadação como sendo requisitos essenciais ao exercício da responsabilidade fiscal, sob pena de vedação ao recebimento de transferências voluntárias.

Sem desconhecer que cabe ao próprio ente federativo decidir se institui ou não o tributo, de acordo com a sua conveniência, entendemos que o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal peca por sua natureza abstrata e sintética, de ineficaz e restrito alcance jurídico, principalmente por ignorar princípios estruturantes imprescindíveis ao exercício pleno dessa sua competência constitucional.



Há a necessidade que o texto artigo 11 da LRF detalhe esses princípios estruturantes, de modo a incentivar os entes a perseguir e tentar efetivar a sua competência tributária plena, inclusive contribuindo para afastar ou mesmo restringir as rotineiras e comuns práticas concorrenenciais em relação à cobrança de tributos, com a concessão de isenções ou redução da carga tributária, que, sem dúvida, mitigam sua obrigação de perseguir e tentar efetivar o interesse público.

SF/19707.96213-86

Essa orientação é particularmente relevante em contextos como o atual, em que parcela expressiva dos entes, principalmente os subnacionais, tem enfrentado grave crise financeira decorrente de fatores ligados à baixa geração de receita e à necessidade de atender às despesas sempre crescentes.

Um dos meios para a melhoria das contas públicas é, sem dúvida, o estímulo e a orientação no sentido de que os entes se voltem para a adoção da plena competência tributária. Em decorrência disso, apresento esta proposição legislativa. O intuito é conferir nova redação ao art. 11 da LRF para detalhar os princípios e as ações pertinentes ao exercício integral dessa competência. O texto proposto segue a linha do que hoje já é consagrado pelos órgãos de controle do país, notadamente com as diretrizes da Resolução ATRICON nº 02, de 30 de novembro de 2018, por meio da qual os Tribunais de Contas adotaram diretrizes na fiscalização da gestão fiscal.

A LRF passará a prever que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, a adoção de medidas e ações indispensáveis ao seu alcance e cumprimento. Entre as propostas, destacamos:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

(i) a estruturação da infraestrutura tributária dos entes, com base em ações direcionadas à melhoria da administração das receitas e de sua gestão fiscal, financeira e patrimonial, e

(ii) a capacitação da administração tributária com processos permanentes e eficazes de fiscalização, e comprometida com metas de arrecadação e de combate à evasão e sonegação fiscal.

Mantivemos, por fim, a determinação de que eventual descumprimento dessa regra impedirá que o ente receba transferências voluntárias de outros entes federativos que, nos termos definidos no art. 23, § 3º, não alcança as transferências relativas a ações de educação, de saúde e de assistência social.

Certo de que este projeto contribuirá para restabelecer e manter o equilíbrio das contas públicas e da Federação, apelo aos membros do Congresso Nacional para que a examine e o aprecie com a urgência que o caso exige.

Sala das Sessões,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

SF/19707.96213-86

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 11